



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 17/70

Súmula: Dispõe sobre a localização, instalação e funcionamento dos matadouros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros

Art. 1º - Os matadouros, na cidade ou nos distritos do Município, serão localizados nos sítios a êsse fim destinados pelo respectivo plano de urbanismo.

Art. 2º - Para construção e instalação de Matadouros deverão ser observadas as seguintes condições:

I - dimensões de edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com a matança de animais correspondente ao dôbro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir;

II - o edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança, sangra e esquartejamento; depósito de carne-verde; vestiário; instalações sanitárias; e escritório-laboratório;

III - piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais;

IV - revestimento das paredes de todo o edifício com azulejo ou outro material impermeável, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros, excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento será com superfícies curvas;

V - instalação de um reservatório de água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

fls. 2

residuais;

- VI - equipamento de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável, quando submetido ao processo de esterilização;
- VII - esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios;
- VIII - carros estanques para transporte de animais, carcaças e vísceras condenadas;
- IX - currais, pocilgas e tôdas as dependências.

Art. 3º - Os Matadouros destinados para fins industriais, anexos a fábricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas indústrias e serão construídas de acordo com projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 4º - Anexo ou próximo ao Matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de reses abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do Matadouro.

Art. 5º - As reses de corte serão recolhidas ao pasto ou curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo Zelador do Matadouro.

Art. 6º - As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em dez dias.

Parágrafo único - As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento de água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Art. 7º - Será mantido o registro de entradas de animais, do qual constarão a espécie do gado, a data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações, que forem julgadas necessárias.

Art. 8º - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

fls. 3

Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao Matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Art. 9º - O Zelador do Matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidente fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo único - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de três horas. Findo o prazo, - sem que a notificação haja sido atendida, o Zelador - mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 10º- Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa, a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do Município.

CAPÍTULO II

Da matança e inspeção sanitária

Art. 11º- É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo Único - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao Matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste, pelo próprio zelador do estabelecimento.

Art. 12º- Em caso de exame realizado pelo Zelador, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 13º- As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo único - O Zelador poderá impedir a entrada de reses, que possam desde logo, ser reconhecidas como impestáveis para matança.

Art. 14º- É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar de animais, que sejam das espécies bovinas, suína, ovina ou -



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

fls. 4

caprina, nas seguintes condições:

- a) vitelos com menos de quatro anos de vida;
- b) suínos com menos de cinco semanas de vida;
- c) ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
- d) animais, que não hajam repousado, pelo menos - 24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;
- e) animais caquéticos ou extremamente magros;
- f) animais fatigados;
- g) vacas em estado de gestação;
- h) vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo único - Os donos de animais rejeitados são obrigados a retirá-los, no mesmo dia, do recinto do Matadouro, sob pena de multa.

Art. 15º - É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou condenação total, todo animal, em que se verificar, quer no exame a que se refere o art. 11, - quer no exame de carnes e vísceras, a existência de qualquer enfermidade.

Art. 16º - A matança começará à hora determinada pelo Zelador do Matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante.

Art. 17º - Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 18º - Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 19º - O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e da sua evisceração, por profissional habilitado ou pelo Zelador do Matadouro, observada a norma do art. - 12; serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos o animal, a carca-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

fls. 5

carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 20º - Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques para sua inutilização, na forma do art. 21, ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo Único - A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores, ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art. 21º - Os animais abatidos, ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, - raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

§ 1º - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho, que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido de animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras moléstias contagiosas serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º - Os empregados, que tiverem manuseado carcaça, vísceras ou órgãos dêesses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 22º - O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo único - Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 23º - As carnes consideradas boas, para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne-verde, até o momento de seu transporte para os açugues.

Art. 24º - Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas, para fins alimentares, lavadas em

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

fls. 6

em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 25º - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 26º - É proibido, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais.

Art. 27º - As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o art. 13.

Art. 28º - Se qualquer doença epizootica fôr verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do Matadouro, o Zelador, providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art. 29º - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autorizados, a fim de ser determinada a "causa-mortis", concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no artigo 21.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 30º - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do Matadouro, sob pena de multa.

§ 1º - Nos distritos e povoados, onde não houver Matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições desta lei.

§ 2º - Será, no entanto, permitida a matança de gado bovino, para o consumo normal da população, em charqueadas acaso existentes, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o Matadouro Municipal.

§ 3º - Nas charqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para matança e distribuição.

Art. 31º - Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas charqueadas o



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

fls. 7

o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes desta lei.

Art. 32º - As taxas referentes à matança e transporte de carnes-verdes do Matadouro aos açougues serão cobradas de acordo com a legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Nas charqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 33º - O serviço de transporte de carnes do Matadouro, para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as precauções de higiene.

§ 1º - Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º - As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas, para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art. 34º - É expressamente proibido na cidade e nos distritos manter-se em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

CAPÍTULO IV

Dos Açougues e do Abastecimento de carne-verde

Art. 35º - A venda a varejo, no perímetro da cidade e distritos, de carne-verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados, que preencham as seguintes condições:

- I - terão área mínima de dezesseis metros quadrados;
- II - poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, como vestiário e instalação sanitária. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;
- III - as portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;
- IV - haverá em todas as paredes externas vãos de ventilação, com altura mínima de um metro e a maior largura possível. Serão colocados à altura mínima de um metro e a maior lar

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

fls. 8

largura possível.

Serão colocados à altura mínima de dois metros e vinte centímetros do piso e dotados de caixilhos de ferro - basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;

- V - as paredes serão revestidas, até à altura de dois metros de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável, de côr clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes dessa altura, o teto, as portas e caixilhos serão pintados a óleo, a côres claras;
 - VI - o piso será construído de laje de concreto armado;
 - VII - o piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de côres claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sifonados para captação dessas águas;
 - VIII - os ângulos de interseção das paredes, entre si, com o piso e com o teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;
 - IX - terão instalações de água corrente abundante;
 - X - o balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos revestida do mesmo material impermeável, com que o forem as paredes;
 - XI - serão, sempre que necessário, dotados de câmara frigoríficas, de capacidade conveniente;
 - XII - disporão de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto, e a que serão suspensos, por meio de ganchos, do mesmo material, os quartos de reses para talho;
 - XIII - os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiários e instalações sanitárias terão seu piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá, pelo menos, uma privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado;
 - XIV - quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não fôr de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassi telado para proteção contra moscas.
- Art. 36º - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:
- I - São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos, que lhe sejam estranhos;
 - II - a carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será, incontinenti, salgada, e só neste estado poderá ser adã ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas;
 - III - na carne com osso, o pêso dêste não poderá exceder de duzentas gramas por quilograma;
 - IV - tôda carne vendida e entregue a dominiãio sòmente poderá ser transportada em carros apropriados, ou em tabuleiros ou cestos cobertos de tela de arame;
 - V - não admitir, ou manter no serviço, empregados, que não se-

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

fls. 9

sejam portadores de carteira sanitária, ou atestado médico, de que não sofrem de moléstias contagiosas.

- Art. 37º - As carnes e toucinhos importados de outro Município só poderão ser vendidos à população local mediante exibição dos documentos, que provem terem sido pagos, no Município de procedência, os impostos e taxas devidos.
- Art. 38º - É expressamente proibido o transporte para açougues, de couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.
- Art. 39º - Os proprietários dos açougues deverão cuidar, em que nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.
- Art. 40º - Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.
- Art. 41º - Nenhuma licença, para abertura de açougues, se concederá, senão depois de satisfeitas as exigências, a que se refere o art. 35º.-
- Art. 42º - Os açougues existentes na cidade e distritos à data da promulgação desta lei e que não satisfaçam as normas prescritas no art. 35, deverão adaptar-se às mesmas, no prazo de um ano.
- Parágrafo único - A Prefeitura examinará, em cada caso concreto, as remodelações realizadas, para efeito de sua aprovação.

CAPÍTULO V

Das Infrações e das Penas

- Art. 43º - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dôbro nas reincidências, aquele que:
- I) De 100% do salário mínimo regional;
 - a) abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, ou fora dos lugares apropriados, nos distritos;
 - b) vender carne-verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso de distribuição a domicílio, previsto no art. 36º, item IV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

fls. 10

- c) abater gado de qualquer espécie fora dos Matadouros, digo, abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia, ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;
 - d) abater gado de qualquer espécie fora dos Matadouros ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público.
- II) de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional:
- a) abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;
 - b) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;
 - c) transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;
 - d) deixar permanecer nos currais dos Matadouros, por mais de horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar no mesmo dia os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente;
- III) de 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional:
- a) transportar carnes-verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
 - b) atirar ossos e restos de carne nas vias públicas;
 - c) fôr encontrado servindo nos açougues sem o uso de aventais e gorros.

Art. 44º - Por infração de qualquer dispositivo desta lei, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de 20% a 200% (vinte por cento a duzentos por cento) do salário mínimo regional, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitando o máximo legal.

Art. 45º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.-

Paço Municipal, XIX DE NOVEMBRO, VIII DA INSTALAÇÃO, aos vinte e nove dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e setenta.-

Otaviano Proença Neto
Chefe da Fazenda

Dr. Manoel Fernandes Silva
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

OFÍCIO N.º

Projeto de lei nº 17/70:

Levado a apreciação do plenário nos termos do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno desta câmara foi aprovado por unanimidade de votos, em primeira discussão, sem nenhuma restrição,

Sala das sessões, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 1970.

Álvaro Branco
Dr. Álvaro Branco
Presidente

João F. de S. P. P.
Edson de S. P. P.
Solieray
Alcides J. P.
Américo de S. P.
Alcides J. P.

Aprovado por unanimidade de votos, em segunda e última discussão

Sala das sessões, em 26 de setembro de 1970

Álvaro Branco
Alcides J. P.

Solieray
João F. de S. P. P.
Américo de S. P.
Alcides J. P.